

Fazenda Pública

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ. Rua Padre Anchieta, 1287, Bigorilho, Curitiba-Paraná.

Processo nº 0000050-76.2016.8.16.0185- PROJUDI

EDITAL DE DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA EMPRESA FALCADE METALÚRGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI- CNPJ Nº 02.229.464/0001-08 PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

FAÇO CIÊNCIA aos credores e terceiros interessados, em conformidade com o artigo 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, que através da sentença proferida nos Autos nº 0000050-76.2016.8.16.0185- PROJUDI, da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, foi declarada aberta a **FALÊNCIA DE FALCADE METALÚRGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI**, a qual se situava na Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, 1964, bairro CIC, Curitiba-PR, tendo como titular **EDUARDO MANOEL POLESSELLO PROENÇA**, inscrito no CPF nº 072.855.149-77, sendo nomeado como Administrador Judicial LINCOLN TAYLOR FERREIRA, inscrito na OAB/PR nº 26.367, com escritório profissional na Rua Marechal Deodoro, 869, cj 403/404, 4º andar, Curitiba, Paraná, telefone (41) 3276-8937, marcando o **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da publicação deste edital pelo Diário da Justiça, para que os credores apresentem as respectivas habilitações de crédito diretamente ao Administrador Judicial, tudo conforme consta dos autos de Falência em epígrafe - que se encontram em trâmite nesta Secretaria da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Paraná. DADO E PASSADO, nesta Cidade de Curitiba/PR, em 14 de agosto de 2017. Eu, Angela Tenório Cavalcanti, Analista Judiciária, o fiz digitar e o conferi. **MARIANA GLUSZCZYNSKI FOWLER GUSSO**- Juíza de Direito.

Íntegra da sentença de decretação de falência (movimento nº 73.1), dos autos em epígrafe:

"ANALISADO E ESTUDADO este processo registrado no Projudi sob nº 0000050-76.2016.8.16.0185, de PEDIDO DE FALÊNCIA no qual são requerentes MAXWELD COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SOLDAGEM LTDA em face de FALCADE METALÚRGICAINDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI.

I-RELATÓRIO

MAXWELD COMÉRCIO E SERVIÇOS DESOLDAGEM LTDA ajuizou o presente pedido de falência em face FALCADE METALÚRGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI. Alegou ser credora de duplicatas sacadas, oriundas de operações de compra e venda de produtos que foram entregues, porém, os títulos não foram pagos pela requerida, totalizando uma dívida de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais). Juntou documentos (mov. 1.2 a 1.4).

Frustradas as tentativas de citação pessoal, a requerida foi citada por edital (mov. 57), e no mov.65 foi certificado quanto ao decurso do prazo do edital, sem manifestação. Nomeada curadora especial, esta apresentou contestação por negativa geral no mov. 69.1.Foi apresentada impugnação à contestação no mov.71.1, na qual foram reiterados os termos da petição inicial.

É o relatório.

I I-FUNDAMENTAÇÃO

Do Mérito:

Na contestação apresentada, por negativa geral, em nenhum momento a requerida tentou comprovar que o valor pleiteado pela autora não era devido e, da documentação apresentada, não verifico qualquer documento ou alegação quanto à efetivação do pagamento ou garantia das execuções. No mais, constato da análise do mov. 1.4 que foram juntados os instrumentos de protesto efetuados, referentes aos títulos consubstanciados nas duplicatas que, somadas, atingem o montante de R\$ 63.000,00.Há que se considerar, também, que a ré encerrou suas atividades no endereço cadastrado na Junta Comercial, conforme se verifica do AR negativo de mov. 31, e não há notícias quanto à execução das atividades em endereço diverso. Considerando ainda que o pedido feito preenche todos os requisitos legais ensejadores da quebra, e que não provou a ré nenhuma das hipóteses de defesa previstas em lei, não resta outra alternativa a esse juízo senão odo acolhimento da pretensão da autora, nos termos do art. 94, I da Lei 11.101/2005:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: I-sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta)salários-mínimos na data do pedido de falência;(...)

III-DISPOSITIVO

Expostas estas razões, pelas razões acima invocadas e com fulcro nos arts. 94,II, da Lei 11.101/2005,JULGO ABERTA,hoje, no horário de inserção no sistema, a FALÊNCIA DEFALCADE METALÚRGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº02.229.464/0001-08, com sede na Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira,1964, CIC, em Curitiba-PR, que tem como sócio administrador Eduardo Manoel Polesello Proença (CPF 072.855.149-77)2.Fixo o termo legal da falência no 90º dia anterior ao primeiro protesto por falta de pagamento, nos termos do art. 99, II da Lei11.101/2005. Nomeio como Administrador Judicial oDr. Lincoln Taylor Ferreira, assinando-lhe o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para assinatura do Termo de Compromisso Legal e para imediatamente dar início ao cumprimento de suas obrigações, na formado disposto no artigo 22 da LRF. Intime-se o falido pessoalmente, para em 05 (cinco) dias, apresentar eventual relação de credores (art.99, inciso III)-indicando

endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência-e, ainda, para que, no dia 30 de agosto de 2017, às 17 horas, compareça em Secretaria para os fins do art. 104 da LRF, devendo ser reduzida a termo sua declaração. Ainda: a) ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas em lei; b)proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem prévia autorização judicial; c) concedo o prazo de quinze (15) dias para as habilitações de crédito, contado da publicação do edital previsto no art. 99, parágrafo único da Lei11.101/05 (artigo 99, inciso IV c/c § 1º do art. 7º da LF).

Diligencie o Cartório pelas seguintes providências: a) a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores; b)a comunicação das Fazendas Públicas Federal, e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, inclusive para o fim de suspender o CNPJ e inscrição estadual do falido; c)a expedição de ofício ao Registro Público de Empresas ordenando que proceda à anotação da falência no registro da falida, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF; d)a expedição de ofício à Receita Federal para que informe a existência de bens e direitos da sociedade empresária falida;e)a expedição de ofício ao Detran solicitando o imediato bloqueio de qualquer transferência de veículo em nome da empresa e para que informe por meio de certidão histórica a existência de veículos em nome da mesma; f)Ofício a Junta Comercial informando a decretação de quebra e solicitando que remeta aos presentes autos todos os atos do falida lá arquivados; g) À receita Estadual e Federal para que encaminhem as declarações da empresa falida referentemente aos exercícios de 2010 em diante; h)expedição demandado de arrecadação e avaliação de bens, que deverá ser acompanhada pelo Sr. Síndico e da data da diligência cientificado o Ministério Público; i)Ofício a todos os cartórios registrais e notariais de Curitiba e Região Metropolitana para que remetam a esse juízo todas as matrículas, escrituras públicas e procurações em que conste como parte a empresa falida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, datado e assinado digitalmente. Mariana Gluszczyński Fowler Gusso -Juíza de Direito"

OBSERVAÇÃO: NÃO FOI APRESENTADA RELAÇÃO DE CREDORES PELA FALIDA.

